

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.205, publicada no D.O.U. de 21/6/2019, Seção 1, Pág. 26.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|---------------------------------|---|
| INTERESSADO: CIE – Centro Integrado de Estudos e Pesquisas Ltda. - ME | | UF: MG |
| ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Educação de Patos de Minas (FAEP), a ser instalada no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais. | | |
| RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi | | |
| e-MEC Nº: 201701147 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 174/2019 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 13/3/2019 |

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade de Educação de Patos de Minas (FAEP), a ser instalada no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais.

A IES solicita também a autorização de 2 (dois) cursos superiores de graduação, a saber: Direito, bacharelado, e Psicologia, bacharelado.

Reproduzo abaixo o Parecer Final da SERES sobre a solicitação:

2. DA MANTIDA

A Faculdade de Educação de Patos de Minas – FAEP (cód.22101) será instalada à Rua Tenente Bino, 86 Centro. Patos de Minas – MG, CEP:38700-108.

3. DA MANTENEDORA

O CIEP - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PESQUISAS LTDA - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos – Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o número 15.630.154/0001-34, com sede no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais.

Conforme previsto no art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 22/01/19, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa Da União. Validade: 20/07/2019. Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 18/01/2019 a 16/02/2019.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC não existem outras mantidas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 11/03/2018 a 15/03/2018. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014.

Seu resultado foi registrado no Relatório nº 137407, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

| <i>Dimensões/Eixos</i> | <i>Conceitos</i> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i> | 3.000 |
| <i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i> | 3.630 |
| <i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i> | 3.360 |
| <i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i> | 3.670 |
| <i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i> | 3.690 |
| CONCEITO INSTITUCIONAL: 4 | |

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

5.1. Requisitos legais

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais e normativos.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

| <i>Processo e-MEC</i> | <i>Curso/Grau</i> | <i>Período de realização da avaliação in loco</i> | <i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i> | <i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i> | <i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i> | <i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i> |
|-----------------------|-------------------------|---|--|-----------------------------------|------------------------------------|--|
| 201701149 | DIREITO, bacharelado | 22/11/2017 a 25/11/2017 | Conceito: 3,8 | Conceito: 3,8 | Conceito: 3,7 | Conceito: 4 |
| 201701150 | PSICOLOGIA, bacharelado | 25/03/2018 a 28/03/2018 | Conceito: 2,670 | Conceito: 2.820 | Conceito: 2.640 | Conceito: 3 |

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 13-09-2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;

e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

(...)

O pedido de credenciamento da Faculdade de Educação de Patos de Minas - FAEP protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação: DIREITO, bacharelado; e PSICOLOGIA, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade de Educação de Patos de Minas - FAEP possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.

*A proposta para a oferta do curso superior de DIREITO pleiteado, apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso, nos termos da IN nº 1/2018, *ipsis litteris*.*

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

(...)

Em contrapartida, o curso de Psicologia apresentou insuficiências substanciais que abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes nas propostas apresentadas, o que culminou com a atribuição dos conceitos “2.670”, “2.820” e “2.640”, respectivamente nas dimensões Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA, Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL e Dimensão 3: INFRAESTRUTURA, inferiores ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018.

Conforme exposto, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável à autorização do curso mencionado.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 4 (quatro) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização pleiteado, à exceção do curso de Psicologia, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e, ainda

com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade de Educação de Patos de Minas - FAEP(cód.22101), a ser instalada à Rua Tenente Bino, 86 Centro, no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, CEP:38700-108, mantida pelo CIEP - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PESQUISAS LTDA - ME (cód.16106), com sede no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de DIREITO, bacharelado (código: 1385256; processo: 201701149), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O projeto de IES logrou êxito avaliativo. Nada há ainda a acrescentar, a não ser o formato adotado de preenchimento de conceitos que leva em consideração os décimos. Embora aparentemente irrelevante, essa prática demonstra que o processo avaliativo *in loco*, que deveria analisar o empenho e desempenho da IES, seus projetos e agendas, suas políticas acadêmicas, curriculares, quando se afasta da análise qualitativa, se torna cada vez mais quantitativo e censitário, confundindo, inclusive indicadores com outros momentos da avaliação, notadamente o censo e o conjunto do Enade.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação de Patos de Minas (FAEP), a ser instalada na Rua Tenente Bino, nº 86, Centro, no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, mantida pelo CIEP – Centro Integrado de Estudos e Pesquisas Ltda.– ME, com sede no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente